

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2005

Inclui o mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, trocando o papel por plástico rígido.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 5.520, de 2005, de autoria do Deputado Félix Mendonça, apresentado com o objetivo de alterar a alínea “e” do art. 3º e o art. 8º da Lei nº 7.116, de 1983, para incluir o mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, substituindo o papel, material da qual é atualmente confeccionada, por plástico rígido.

O autor da proposta justifica sua iniciativa sob a alegação de que “a inclusão do mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, seja através de um chip ou de qualquer outro meio eletrônico disponível, é algo imperioso e que viria, indubitavelmente, melhorar o sistema de identificação do cidadão brasileiro”.

Além disso, alega também que “é necessário que o material, com que é feita a carteira de identidade, hoje, seja substituído por um mais durável, semelhante ao material utilizado nos cartões de crédito,” e, ainda, que é preciso adotar os avanços tecnológicos que atualmente dispomos na sistemática de identificação do cidadão.

A proposição já tem manifestações favoráveis da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Jungmann; da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres; e, agora, da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do parecer do Relator Paulo Magalhães.

Contudo, a despeito de concordar com o DD. Deputado Paulo Magalhães a respeito da constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.520/2005, da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação e da emenda apresentada pelo Deputado Regis de Oliveira; quero dissentir quanto à juridicidade e ao mérito da medida, pelas razões que se seguem.

II - VOTO

A discussão da medida gira em torno da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de identificação do cidadão brasileiro, com a adoção de técnicas modernas, destacadamente o mapeamento genético (DNA) e o uso de plástico rígido na confecção de nova carteira de identidade, o que significa, em outras palavras, refazer todos os documentos de cada brasileiro para buscar mais segurança e precisão na sua identificação.

Não discordo dessa necessidade. Contudo, já vigora no regime jurídico pátrio, desde o dia 7 de abril de 1997, a Lei nº 9.454, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, dentre as quais a confecção de nova carteira de identidade. Com a implementação da citada Lei, que aguarda regulamentação do governo federal desde a data de sua aprovação, o número único de Registro de Identidade Civil substituiria todos os demais documentos, e os dados ficariam armazenados em banco de dados únicos.

A Lei nº 9.454, vale registrar, chegou a estabelecer que o Poder Executivo providenciaria a regulamentação da matéria no prazo de cento e oitenta dias e o início da implementação, com os recursos que especifica (art. 4º), no prazo de trezentos e sessenta dias (art. 5º) e, ainda, que no prazo máximo de cinco anos da promulgação daquela Lei, perderiam a validade todos os documentos de identificação que estivessem em desacordo com ela.

Tendo isso em vista, referido diploma legal força-nos a uma reflexão acerca da juridicidade do presente projeto de lei que, quando altera a alínea “e” do art. 3º e o art. 8º da Lei nº 7.116, de 23 de agosto de 1983, pelo que dispõe, necessariamente, desarmoniza-se com os ditames da Lei nº 9.454, que, apesar de não regulamentada, está em pleno vigor.

A alteração da Lei nº 7.116 além de ignorar a nova diretriz dada por nós mesmos, legisladores, por intermédio da Lei nº 9.454, cujo projeto foi da lavra do Senador Pedro Simon, inaugura um outro sistema normativo com aquele incompatível, com a implicação de novas despesas, antes mesmo de o Estado conseguir levar a efeito o sistema anteriormente criado, o que torna o projeto criticável também quanto ao seu mérito.

Isto posto, apesar de concordar que os documentos de identificação de cada brasileiro precisam ser mais seguros e precisos, acredito que a regulamentação da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, atingirá este desiderato, razão pela qual manifesto-me pela injuridicidade do PL nº 5.520, de 2005, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, Brasília - DF, 31 de março de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PMDB/RJ